



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000494/00-52
Recurso nº 156.345 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.073 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997
Recorrente BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ SÃO - PAULO/SP

IRPJ E REFLEXOS -GLOSA DE CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - COMPROVAÇÃO - Deve ser exonerado o lançamento em relação à parcela do valor dos custos ou despesas glosadas como não comprovados, cuja documentação probante foi trazida aos autos pelo sujeito passivo.

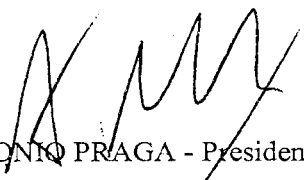
GLOSA DE DESPESAS COM PATROCÍNIO - COMPROVAÇÃO - Deve ser dispensado o lançamento em relação à parcela do valor dos custos ou despesas glosadas como não comprovados, cuja documentação trazida aos autos pelo sujeito passivo é suficiente para comprovar os dispêndios efetuados.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS COM DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE – DEDUTIBILIDADE – Se o contribuinte traz aos autos provas documentais que comprovam as despesas realizadas a título de publicidade e propaganda, vinculadas à divulgação de seus produtos, devidamente escrituradas e com autenticidade dos documentos, que não foram infirmados pela fiscalização, deve ser restabelecida a sua dedutibilidade.

GLOSA DE DESPESAS COM COMISSÕES DE VENDA – COM HONORÁRIOS – COM PERDAS COM OPERAÇÕES EM SWAP - NÃO COMPROVADOS COM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS - Para que custos ou despesas possam ser considerados dedutíveis na apuração do lucro real, é necessário que estejam acobertados por documentação pertinente, sob pena de serem glosados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, mantendo apenas as glosas das despesas de comissões e de “Operações Swap, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANTONIO PRAGA - Presidente



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e reflexos, relativos a fatos geradores do ano-calendário de 1996, totalizando o crédito tributário de R\$ 126.085,73 (cento vinte seis mil, oitenta e cinco reais e setenta e três reais), englobando a exigência tributária multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Referidos autos decorreram de verificação fiscal que apurou a ocorrência das seguintes infrações:

- Dedução de custos de aquisição de mercadorias, no montante de R\$ 1.045.989,90 (um milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), não comprovados devidamente com documentos hábeis e idôneos, uma vez que as Notas Fiscais de complemento de preço, previstos nos contratos apresentados pela Contribuinte, são genéricas, as quais prescindem de elementos suplementares que demonstrem os valores ali contidos.

- Dedução de despesas com patrocínios com Guarani Futebol Clube, no valor de R\$ 339.049,07 (trezentos e trinta e nove mil, quarenta e nove reais e sete centavos), não comprovadas devidamente com documentos hábeis e idôneos, uma vez, que segundo a Fiscalização, a existência de depósitos bancários em favor do beneficiário não supre a necessidade da prova de dispêndios de recursos em favor de terceiros;

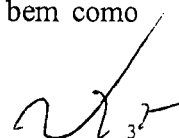
- Dedução de despesas com propaganda no valor de R\$ 540.500,77 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos reais e setenta e sete centavos) não comprovadas com documentos hábeis e idôneos, que demonstrassem o efetivo pagamento dos serviços a títulos de propaganda.

- Dedução de despesas com comissões sobre vendas na importância de R\$ 56.046,09 (cinquenta e seis mil, quarenta e seis reais e nove centavos), não comprovadas devidamente com documentos hábeis e idôneos, em razão da Contribuinte não ter apresentado nenhum documento a fim de comprovar o pagamento e a prestação dos serviços prestados;

- Dedução de despesas com honorários advocatícios, no montante de R\$ 40.071,35 (quarenta mil, setenta e um reais e trinta e cinco centavos), não comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, em virtude da Fiscalização entender que o recibo de pagamento em forma de "fax" apresentado pela Contribuinte não é suficiente para comprovar a efetividade dos pagamentos a título de honorários.

- Dedução de despesas com perdas em swap, no valor de R\$ 92.507,51 (noventa e dois mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos), não comprovadas devidamente através de documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a procedência das perdas lançadas com "swap"

Iniciada a fiscalização em 20.08.99, a empresa foi intimada a apresentar documentos fiscais, contábeis e financeiros relativos ao ano calendário de 1996, bem como elementos da constituição da Sociedade desse período (fls.2/3).



Em 02/03/00, após o exame de todos os documentos apresentados pela Recorrente, foi encerrada a fiscalização na empresa lavrando-se o Termo de Verificação Fiscal (fls.360/380), no qual a Autoridade Fiscalizatória apurou as irregularidades fiscais acima elencadas.

Diante de tal constatação, a Autoridade Fiscal lavrou os autos de infração em tela (fls. 320/327).

Cientificada da autuação e inconformada com essa, a Recorrente apresentou impugnação administrativa (fls. 331/343) alegando em suma, que:

Os custos de mercadorias glosados pela fiscalização referem-se à variação cambial entre a data de assinatura dos contratos de fornecimento de máquinas de escrever pela Elgin Industrial da Amazônia Ltda, fornecimento este imprescindível à consecução de seu objeto social, e as datas de pagamentos das terceiras parcelas, conforme comprovam os contratos apresentados, os quais prevêem o pagamento da variação cambial referente às máquinas importadas e montadas pela fornecedora, e as notas fiscais emitidas pela Elgin (Fls. 434 a 436).

Os valores consubstanciados nas notas fiscais devem ser classificados como custos despendidos por si que objetivam a realização de resultados positivos em suas operações econômicas.

De fato houve pagamentos em valores superiores aos previstos nos contratos de importações, pois os próprios contratos previam, na parte final de suas quartas cláusulas, que relativamente à terceira parcela do preço que *"O pagamento desta parcela está vinculado à remessa de câmbio que a PRIMEIRA CONTRATANTE, impreterivelmente está obrigada a fazer na mesma data a a BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION – U.S.A no valor em dólares acima especificado. Qualquer diferença em REAIS existentes na data da remessa de câmbio deverá ser paga ou deduzida SEGUNDA CONTRATANTE, a título de pagamento suplementar"*.

Inconsistentes também são as alegações da Autoridade Fiscal no sentido que as notas fiscais tenham descrições genéricas, pois é inquestionável que suas causas são os próprios contratos firmados entre a requerente e a Elgin Industrial da Amazônia Ltda., motivo pelo qual não se pode afirmar que as mesmas são documentos inidôneos, inaptos para amparar a dedutibilidade de tais custos na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Por isso protesta pela posterior apresentação de Declaração que atesta que o montante de R\$ 1.045.989,90 (um milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), corresponde à variação cambial.

Em relação aos recibos de pagamentos relativos ao patrocínio com o Guarani Futebol Clube, alega que esses são os próprios comprovantes de depósito, conforme previsto no contrato firmado entre a empresa e o Guarani, não se podendo dizer que as despesas são indedutíveis pelo simples fato de não terem sido emitidas notas fiscais.

Com relação às despesas de propaganda, protesta pela apresentação, em no máximo trinta dias, dos documentos necessários à comprovação da efetiva ocorrência das propagandas.

No tocante a comissão de vendas, protesta pela apresentação, em no máximo trinta dias, de declarações dos representantes comerciais a fim de comprovar que as despesas com as referidas comissões podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

227

Acerca dos honorários advocatícios, aduz que a autoridade autuante insurge apenas ao fato de terem sido apresentados recibos em formato de fax, de forma que com a apresentação das cópias autenticadas dos recibos, elimina qualquer dúvida a respeito da possibilidade da dedução do cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas incorridas a título de honorários.

Quanto à operação de swap, cujas perdas foram glosadas pela fiscalização, alegou que a mesma foi efetuada segundo o contrato firmado com o Banco de Tokyo - Mitsubishi, com fundamento na Resolução do Banco Central do Brasil, nº 2042, de 13 de janeiro de 1994, ou seja, de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, conforme expressamente determinado pelo § 4º do artigo 16 da Instrução Normativa nº 2/96, não cabendo assim a alegação de que não há prova de que a operação de swap atendeu os requisitos legais.

Nesse sentido, apresenta extratos fornecidos pelo Banco de Tokyo - Mitsubishi, atestando que as perdas incorridas nas operações de swap foram debitadas de sua conta bancária, originando despesas que, ao contrário do que defendido pela Autoridade Fiscal, foram corretamente deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por fim, protesta pela apresentação, em trinta dias, de declaração que será prestada pelo Banco de Tokyo - Mitsubishi, atestando que a operação de swap firmada foi registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Instada a se manifestar, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, ao apreciar a impugnação administrativa do Recorrente, manteve as autuações, entendendo que:

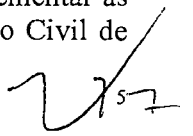
A regra jurídica contida no artigo 197 do RIR/94 é de que o contribuinte sujeito à apuração do lucro real deve escriturar todas as suas operações observando as leis comerciais e as leis fiscais, sendo que a escrituração deve estar baseada em documentos hábeis e idôneos.

A obrigação de escriturar de acordo com as leis comerciais e fiscais e, conseqüentemente, escriturar com base em documentos hábeis e idôneos, é originalmente do contribuinte sujeito à apuração do lucro real. O sujeito passivo da obrigação tributária não pode querer transferir a terceiros eventual responsabilidade por sua escrituração não estar baseada em documentos hábeis e idôneos, pois o destinatário da obrigação legal prevista no artigo 197 do RIR/1994 é o contribuinte e ninguém mais.

E se o contribuinte não pode transferir esta responsabilidade deve arcar com os ônus decorrentes do descumprimento desta norma, que, no caso de custos e/ou despesas não comprovados, é ter estes mesmos custos e/ou despesas glosados.

Dessa maneira, com relação à primeira glosa referente aos custos das mercadorias vendidas embasadas pelas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora Elgin Industrial da Amazônia Ltda, não há dúvida que as notas fiscais contêm descrições genéricas que carecem de complementação para provar a efetividade dos pagamentos efetuados.

Os contratos apresentados não são documentos hábeis para complementar as notas fiscais, por não atenderem aos requisitos constantes do artigo 135, do Código Civil de



1916, vigente à época, o qual prevê que *"O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 testemunhas prova as obrigações convencionadas de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público."*

Nenhum destes contratos tem testemunhas. Sendo que apenas dois deles tem testemunha, a qual não é identificada. As pessoas físicas signatárias pelas pessoas jurídicas também não são identificadas.

Além disto, dezessete dos dezenove contratos apresentados prevêem os pagamentos das 3^{as} parcelas, que, segundo a impugnante, seriam as causas dos pagamentos a título de complemento, em datas anteriores às datas de emissão das notas fiscais referentes aos complementos. Finalmente e estranhamente, quatro contratos apresentados foram emendados para terem suas datas de celebração deslocadas para datas posteriores às datas originais, causando uma situação absurda no contrato de fls.425/426 que passou a ter data de 15/03/1996, mas cujo primeiro pagamento continuou previsto para fevereiro de 1996.

Por esses motivos, não há como considerar os contratos apresentados como hábeis para comprovar os custos que foram glosados.

Quanto à glosa de despesas contabilizadas como patrocínio ao Guarani Futebol Clube, falta razão à impugnante, pois os custos e as despesas, para serem deduzidos na apuração do lucro tributável, devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, que são notas fiscais ou recibos.

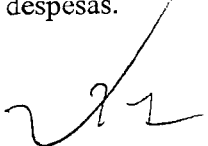
Os comprovantes de depósitos são inábeis porque não contêm declaração do beneficiário atestando por qual motivo os valores depositados foram recebidos.

As fotos que comprovariam o patrocínio, por sua vez, não são hábeis para afastar a autuação, pois o que a autoridade autuante questionou não foi a exibição ou não do patrocínio da autuada, mas a prova do efetivo pagamento a este título e de seu montante.

Quanto às despesas com propaganda que foram glosadas pela fiscalização, a impugnante se limitou a apresentar fotos, que segundo ela, comprovariam a efetiva ocorrência das propagandas. Tais elementos apresentados não são hábeis para invalidar a autuação, pois em nenhum lugar do processo está dito que as referidas despesas foram glosadas porque as propagandas não teriam ocorrido. As despesas foram glosadas porque não foi apresentada prova hábil e idônea de que os pagamentos contabilizados a este título realmente se referem à propaganda. E como a falta desta prova, persiste a impugnação.

No tocante às despesas com comissão sobre vendas, a impugnante não apresentou documentos comprobatórios, hábeis e idôneos, de que estas despesas efetivamente ocorreram.

A própria impugnante admitiu que não existem documentos que comprovem a relação entre si e os beneficiados com os pagamentos a título de comissões sobre vendas, mas solicitou posterior apresentação de declarações dos revendedores e representantes comerciais para comprovar e atestar os serviços prestados e os valores recebidos. Contudo, nenhuma das declarações, nem qualquer outro documento relacionado a estas despesas com comissões sobre vendas foi apresentado, não havendo, portanto, alternativa senão manter a glosa destas despesas.



Em relação às despesas com honorários advocatícios, não assiste razão à impugnante, tendo em vista que os documentos de fls. 452 a 471 não são recibos, mas sim notas de honorários e essas não poderiam ser aceitas como comprobatórias das despesas, pois nas próprias está escrito expressamente que o recibo de quitação da despesa será o comprovante de depósito bancário juntamente com a nota de honorários. Desta forma, esta glosa de despesas com honorários advocatícios também deve ser mantida.

Finalmente, no tocante às despesas com perdas em operação de swap, para comprovar a referida operação, a impugnante solicitou o prazo máximo de trinta dias para apresentar declaração da Instituição financeira interveniente na operação atestando que referidas normas haviam sido cumpridas. Mas nenhum documento neste sentido foi apresentado. Assim, também cabe a manutenção da glosa de despesas com perdas com operações em swap.

Intimado da decisão proferida pela DRJ-SP, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, repisando as argumentações já apresentadas em sede de Impugnação Administrativa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação referente a glosa de custos e despesas não comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, ensejando ajuste nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

Em que pese a Recorrente ter apresentado documentos a fim de comprovar os dispêndios realizados a título de despesas, a Autoridade Fiscal entendeu que a Recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovem as despesas relativas a despesas com Aquisição de Mercadorias, com patrocínio, propaganda, comissões sobre venda, honorários advocatícios, bem com perdas em operação de swap.

De acordo com a legislação tributária vigente, são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 242 do RIR/94, *in verbis*:

"Art. 242 – são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506/64, art. 47). §1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, §1º).

§2º - As despesas operacionais admitidas são usuais ou normais nos tipos de transações, operações ou atividades da empresa. (Lei n.º 4.506/64, art. 47, §2º)."

Uma vez comprovada pelo Contribuinte através de documentos hábeis idôneos a dedutibilidade da despesa, não há que se falar em glosa.

Todavia, quando os custos ou despesas não estejam acobertados por documentação pertinente, nos termos do artigo supracitado, as despesas deverão ser glosadas.

Dito isso, passo a análise de cada uma das autuações:

a) - Dos Custos com aquisição de mercadorias

A fiscalização glosou o montante de R\$ 1.045.989,90 (um milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), referente à parcela dos custos com aquisição de mercadorias adquiridas pela Recorrente da empresa Elgin Industrial Amazônia Ltda, os quais se referem à diferença entre o valor descrito nos contratos de fornecimento das máquinas de escrever e o valor deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da Recorrente, por entender que as despesas não foram comprovadas com documentos hábeis e idôneos



Entretanto, em que pese o entendimento da Autoridade Fiscal, com ele não coaduno.

Em primeiro lugar porque nos contratos firmados com a Elgin Industrial da Amazônia Ltda (fls. 391/432) está previsto na parte final de suas quartas cláusulas, que “ *O pagamento desta parcela está vinculado à remessa de câmbio que a PRIMEIRA CONTRATANTE, impreterivelmente está obrigada a fazer na mesma data a a BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION – U.S.A no valor em dólares acima especificado. Qualquer diferença em REAIS existentes na data da remessa de câmbio deverá ser paga ou deduzida SEGUNDA CONTRATANTE, a título de pagamento suplementar*”.

Tendo em vista a ocorrência de variação cambial, a Recorrente efetuou os pagamentos suplementares, conforme se verifica através das notas fiscais apresentadas (fls. 434/436), as quais demonstram a efetiva realização dos pagamentos suplementares efetuados em favor da empresa Elgin Industrial da Amazônia Ltda.

Embora a Fiscalização entenda que as Notas Fiscais apresentadas são genéricas, as mesmas possuem elementos necessários à percepção dos pagamentos efetuados pela Recorrente, quais sejam: destinatário, natureza da operação, valor total, bem como descrição do produto.

Como as Notas Fiscais estão em perfeita consonância com as previsões contratuais, não há que se falar que os documentos juntados no processo não são hábeis e idôneos para comprovação das deduções efetuadas pela Recorrente.

Ainda que não tivesse os referidos elementos suplementares nas notas fiscais, necessário enfatizar que os contratos firmados entre a Recorrente e a Elgin Industrial da Amazônia, bem como Declaração prestada pela Elgin Industrial da Amazônia Ltda., atestam que o montante glosado corresponde de fato à variação cambial e que tais valores já foram submetidos à tributação pela mesma. (fls.484)

Destarte, a existência de vícios formais nos contratos nada interfere na comprovação das devidas deduções realizadas pela Recorrente.

Dessa forma, ante a presença de documentos hábeis e idôneos capazes a comprovar a efetividade dos custos com aquisição das mercadorias vendidas, entendendo ser legítima a dedução efetuada pela empresa Recorrente.

b) - Despesas com patrocínio

A Fiscalização glosou despesas contabilizadas como patrocínio ao Guarani Futebol Clube sob o fundamento que não foram apresentadas Notas Fiscais e/ou recibos referentes a essas despesas.

Entendo que não assiste razão a Fiscalização.

Isto porque a Recorrente juntou aos autos cópia do Contrato de patrocínio com o Guarani Futebol Clube, no qual está previsto no parágrafo único da cláusula 12 (fls. 444) que o pagamento do patrocínio deveria ocorrer por meio de depósito bancário direto em conta de titularidade do Guarani, sendo que o comprovante do referido depósito serviria como recibo de pagamento.

7
9

Referidos comprovantes de depósito de fato foram juntados aos autos (fls.1/12), demonstrando que os valores foram devidamente pagos ao Clube.

Assim, em que pese a Recorrente não ter apresentado Notas Fiscais, bem como outros documentos que a Fiscalização julgou necessários, a mesma apresentou documentos hábeis idôneos suficientes a comprovar os dispêndios de recursos, quais sejam: contrato de patrocínio, comprovantes de depósito dos valores a este título e fotos que comprovam a efetiva ocorrência do patrocínio (486/501).

Desta feita, assiste razão a Recorrente no que concerne a dedução dos valores a título de patrocínio.

c) - Despesas com propaganda

Foram glosadas pela Fiscalização as despesas efetuadas pela Recorrente com publicidade e propaganda sob o fundamento que a Recorrente não comprovou os referidos gastos através de documentos hábeis de idôneos.

Em Ação Fiscal, a Recorrente foi intimada a apresentar os seguintes documentos: comprovantes de quitação dos pagamentos feitos por ela às empresas encarregadas de efetuar o serviço de propaganda cooperada, cópia de jornais, folhetos, boletins a fim de comprovar a efetividade da propaganda; mapas de rateio das empresas centralizadoras e comprovantes de pagamentos efetuados pela empresa centralizadora da propaganda cooperada aos efetivos serviços de propaganda.

A Recorrente em resposta apresentou comprovantes de depósitos bancários, notas de débitos, bem como recibos de quitação a fim de comprovar os valores despendidos a título de propaganda (Fls. 17/271).

Ainda, a fim de comprovar a efetividade dos serviços, a Recorrente apresentou fotos de anúncios com veiculação de propaganda da marca BROTHER (Fls.491/501).

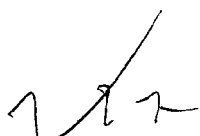
De fato, assiste razão a Recorrente uma vez que a despeito da mesma não ter apresentado todas as notas fiscais referente à parcela dos serviços de propaganda, apresentou documentos capazes de comprovar os valores pagos pelos referidos serviços.

Verifica-se que os documentos apresentados apontam todas as descrições necessárias para comprovação das despesas, como valores, beneficiário prestador do serviço, bem como tomador do serviço. Tais elementos permitem a comprovação da dedutibilidade das despesas.

Ademais, da mesma forma que os comprovantes de depósito bancário se prestam a demonstrar a efetividade das despesas operacionais, as notas de débitos, bem como os recibos de quitação também são documentos hábeis e idôneos a provar que houve a prestação de serviço de propaganda da marca Brother.

Assim, tendo em vista que a Recorrente trouxe aos autos provas documentais que comprovam as despesas realizadas a título de publicidade e propaganda, vinculadas à divulgação de seus produtos, entendo que a autuação não deve prosperar.

d) - Despesas com comissões sobre vendas



Foram ainda glosadas pela Fiscalização as despesas efetuadas pela Recorrente a título de comissões sobre vendas em razão da Recorrente não ter apresentado nenhum documento de prova a fim de comprovar o pagamento e a prestação dos serviços prestados

De fato a Recorrente foi intimada a apresentar documentos comprobatórios dos dispêndios, como notas fiscais, comprovantes de pagamento, bem como contratos.

Todavia, a Recorrente além de não apresentar nenhum documento, pugnou quando apresentou sua Defesa Administrativa, pela apresentação de declarações dos revendedores e representantes em trinta dias, mas nenhuma dessas declarações foram apresentadas.

Tendo em vista que não há nos autos documentos hábeis e idôneos a comprovar as despesas com comissões sobre vendas, entendo que a autuação deve ser mantida

e) - Despesas com honorários advocatícios

A Fiscalização glosou as despesas referentes aos honorários advocatícios por entender que a prova do pagamento por meio de recibo não é suficiente, e ainda que fosse, deveria ser feita através de documento original e não de "fax".

Embora a Recorrente tenha apresentado a cópia das Notas de Honorários (fls.452/471), a DRJ manteve a autuação por entender que além das notas apresentadas não serem hábeis à comprovação dos dispêndios, essas vieram desacompanhadas dos respectivos recibos.

De fato a Recorrente não apresentou qualquer recibo que comprovasse que os valores descritos nas notas de honorários foram efetivamente pagos.

Além do mais, está expresso nas notas de honorários que o recibo de quitação da despesa será o comprovante de depósito bancário juntamente com a nota de honorários.

Tendo em vista que a nota de honorários por si só não comprova a efetivação dos dispêndios e não foram juntados comprovantes de pagamento pelos serviços advocatícios, compartilho com a decisão da DRJ, mantendo a glosa de despesas com honorários advocatícios.

f) - Despesas com operações de Swap

Finalmente com relação a glosa de despesas com perdas em operação de swap, a Fiscalização entendeu não foram comprovadas as referidas despesas através de documentos hábeis e idôneos.

Através do Termo de Intimação Fiscal de 19/01/2000 (Fls.12/23) a Recorrente foi intimada a fornecer documentos relativos aos valores lançados como despesas com as perdas nas operações de swap, quais sejam: contrato da operação, comprovantes de pagamentos efetuados com a descrição da operação, bem como prova que a operação foi registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo CMN e pelo BCP, conforme previsto na IN 2/96.



Em resposta, a Recorrente juntou aos autos Contrato de troca de resultados financeiros (fls.473/477), bem como Ficha de liquidação e recibo (fls. 477).

De fato, os documentos apresentados comprovaram as despesas com a Operação de swap, no valor de R\$ 32.721,41 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), mas somente este valor.

E tanto isso é verdade que referido valor lançado foi excluído da autuação.

Todavia, todos os outros lançamentos não foram comprovados.

Isto porque o período de vigência do Contrato juntado pela Recorrente (fls 473/477) era de 12/08/96 a 11/11/96, sendo que as operações lançadas partem de 30/09/96 a 30/12/96, de forma a concluir que existem lançamentos que nem se quer foram abarcados pelo Contrato estão

Se não bastasse, a Fiscalização faz menção a operação de swap relativa ao contrato nº 96k06195 e o Contrato juntado pela Recorrente como prova das operações é o de nº 96H06648, ou seja, os poucos documentos juntados pela Recorrente não guardam nenhuma relação com a autuação.

Tendo em vista a não comprovação dos outros lançamentos, a Recorrente mais uma vez foi intimada a apresentar provas documentais das outras operações de swap descritas no quadro demonstrativo do Termo de Intimação Fiscal. Todavia, a mesma não apresentou nenhum outro documento comprobatório que justificasse a dedução das despesas relativas das mencionadas operações.

A Recorrente quando apresentou sua Defesa administrativa afirmou juntar cópias de extratos fornecidos pelo Banco de Tokyo, atestando as perdas incorridas nas operações de Swap, mas não se encontra nos autos nenhum desses documentos.

Tendo em vista que não existem documentos que possibilite das despesas efetuadas pela Recorrente a título de Swap, a autuação deve ser mantida.

E muito embora a Recorrente tenha afirmado que a operação foi efetuada conforme determinado pelo § 4º do artigo 16 da IN Nº 02/1996 que exige registro e a contratação de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, para que a perda na operação possa ser deduzida, não trouxe aos autos – conforme prometido pela mesma- nenhum documento que atestasse que referidas normas haviam sido cumpridas.

Desta feita, em razão da falta de documentos hábeis e idôneos que comprovem as perdas obtidas na operação de “swap”, mantenho a autuação.

Por todo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator